



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI Nº6.309, DE 26 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2001, com base no disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 204 da Constituição Estadual, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para os orçamentos do Estado e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas do Estado com Pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
- VI - as disposições finais.

### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridade, a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais intra-regionais e inter-regionais no território paraense, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos Recursos Públicos que serão viabilizadas em consonância com a Lei nº6.265, de 21/12/1999, através de ações que visem:

- I - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - a consolidação da fronteira produtiva já aberta de forma a aumentar o índice de aproveitamento do solo e reduzir a velocidade da expansão para novos territórios;

III - o estímulo à formação de cadeias produtivas através da verticalização tanto mineral, hídrico, pecuário como agroflorestal, e à promoção do desenvolvimento do turismo, contribuindo para a geração de emprego e renda;

IV - o fortalecimento da ciência e o desenvolvimento e a difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;

V - a articulação para a elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parceiros com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;

VI - a contribuição para a melhoria dos indicadores sociais.

Art. 3º - Os produtos relativos as prioridades mencionadas no artigo anterior estão especificados no Plano Plurianual 2000/2003.

## **CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 4º - A Lei Orçamentária será estruturada por meio de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei nº 6.265, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá análise de conjuntura econômica com indicação do cenário macroeconômico para 2001 e suas implicações sobre a proposta orçamentária, além de um resumo da política econômica e social do Governo e sua compatibilização com o projeto de lei.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, inclusive por meios eletrônicos, até quinze dias após o encaminhamento à Assembléia Legislativa, o projeto de lei orçamentária, incluindo os anexos a que se referem este artigo e o parágrafo 2º do art. 6º.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, indicando a sua natureza, observada a seguinte classificação:

#### I - DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras transferências correntes; e
- d) outras despesas correntes;

#### II - DESPESA DE CAPITAL

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras;
- c) amortização da dívida; e
- d) outras transferências de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o caput deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - das receitas dos orçamentos de Investimentos das empresas;

III - estrutura de financiamento da programação de trabalho segundo a natureza da despesa;

IV - quadros orçamentários consolidados contendo:

- a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de competência do Estado;
- b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- c) resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem de recursos.

Art. 7º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos dos arts. 261, 262, 263 e 271 da Constituição Estadual.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;

III - transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências no Orçamento Fiscal;

V - outras fontes.

Art. 9º - O Orçamento de Investimento das Empresas será composto de:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos;

III - demonstrativo dos investimentos por função, subfunção e programa.

Art. 10 - Os investimentos de que trata o artigo anterior compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 11 - O demonstrativo dos investimentos segundo as fontes de financiamento será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito externas;

V - oriundos de operações de créditos internas;

VI - de outras origens.

Art. 12 - As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

Art. 13 - Os recursos repassados à conta do Tesouro às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 14 - Os recursos do Tesouro Estadual poderão ser repassados às empresas estatais para destinação por ordem de prioridade, à cobertura de despesas com pessoal, outras despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo Único - As despesas de pessoal das empresas estatais não poderão ultrapassar o realizado em junho de 2000, projetado para o exercício, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à SEPLAN, as estimativas das receitas para o exercício de 2001, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 16 - Para efeito do disposto nos arts. 86, § 1º, 158 e 185 da Constituição Estadual, os limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Judiciários e Legislativo e do Ministério Público serão os seguintes percentuais da receita orçamentária:

I - Poder Judiciário - 7,0;

II - Poder Legislativo:

a) Assembléia Legislativa - 4,0;

b) Tribunal de Contas do Estado - 1,8;

c) Tribunal de Contas dos Municípios - 1,3;

III - Ministério Público:

a) Ministério Público Estadual - 3,5;

b) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;

c) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25.

§ 1º - Para efeito de cálculo desses limites, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas, inclusive às destinadas à manutenção do ensino fundamental, patrimoniais, alienação de bens e as decorrentes da dívida ativa tributária.

§ 2º - Havendo incremento real, mensal, da receita arrecadada em 2001, em comparação com a arrecadada no mês pertinente de 2000, devidamente corrigida, 2/3 (dois terços) da diferença devida ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes serão destinados ao Poder Executivo.

Art. 17 - Para assegurar a composição dos 25% da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão abatidos anualmente, até o dia 31 de dezembro, dos repasses efetivados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física retido na fonte de seus servidores.

Art. 18 - Na programação dos investimentos em obras da administração pública estadual, serão observados os seguintes critérios:

I - a compatibilidade com o Plano Plurianual 2000/2003;

II - a preferência das obras paralisadas, em andamento, das que concorram para a atração de investimento e das despesas de conservação do patrimônio público, e ainda as que contribuam para melhoria das condições educacionais, de saúde e de segurança pública;

III - a prioridade dos projetos de investimentos em regime de parceria;

Art. 19 - As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter cumulativamente:

I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta;

II - compatibilidade simultânea dos programas constantes da Lei do Plano Plurianual 2000/2003 com o projeto de lei objeto da proposta de emenda.

Parágrafo Único - A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela administração estadual, nos mesmos moldes como fornecido pelo Congresso Nacional quando da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária da União.

Art. 20 - Será constituída no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, reserva de contingência, em valor cujo limite não poderá ultrapassar 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2001.

Parágrafo Único - A Reserva de Contingência referida no caput deste artigo será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 - O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil do Gabinete do Governador e à Procuradoria Geral do Estado, encaminhará à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, até 10 de julho de 2000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

Art. 22 - A inclusão de grupo de despesa em projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que não alterem seus objetivos, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

Art. 23 - As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Governador do Estado.

Art. 24 - A despesa corrente de caráter continuado, derivada de Lei ou ato administrativo normativo já existente, e que fixem a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois anos, contarão com dotação na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - A criação de novas despesas de caráter continuado conforme definido neste artigo, fica condicionada ao que dispuser a Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II**

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 25 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebem recursos do Tesouro devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Estado sob a forma de participação acionária.

§ 2º - Todas as receitas arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

§ 3º - As despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, devem ser registradas no SIAFEM e sua efetiva liquidação obedecerá o regime de competência e as seguintes peculiaridades:

I - Folha de Pessoal - dentro do mês a que se referir o pagamento;

II - Fornecimento de material - pela data da entrega;

III - Prestação de serviço - pela data da realização;

IV - Obras - na ocasião da medição.

Art. 26 - O Poder Executivo estabelecerá, a cada trimestre, a programação financeira e o respectivo cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único - A programação definida no caput deste referente ao primeiro trimestre será estabelecida até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Art. 27 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidos no Ajuste Fiscal, os Poderes e o Ministério Público promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando:

I - a proporcionalidade de participação de cada um na Receita Orçamentária Líquida;

II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;

III - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.



Art. 28 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 29 - Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III - contrapartidas estaduais a convênios firmados.

Art. 30 - A transferência voluntária de recursos a outro ente da federação obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000 e ao que dispuser a Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos à municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado.

Art. 31 - Somente poderão ser inscritos em resto a pagar no exercício de 2001 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no respectivo ano.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL**

Art. 32 - No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como o Ministério Público, farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por unidade orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo, realizada no bimestre anterior, na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 34 - O Governo do Estado poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

Art. 35 - O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa propostas de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo Único - As alterações da receita, decorrentes da concretização do disposto no caput deste artigo, serão incorporadas à programação de trabalho de 2001, de acordo com as prioridades do Plano Plurianual 2000/2003.

Art. 36 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Caso as disposições do caput deste artigo gerem impactos financeiros no exercício de 2001, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em valor equivalente.

Art. 37 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados, no caso de aprovação em data anterior ao encaminhamento da proposta orçamentária, os efeitos decorrentes da revisão da sistemática de ressarcimento previsto na Lei Kandir, assim como das alterações decorrentes da Reforma Tributária.

Parágrafo Único - Se a aprovação mencionada neste artigo entrar em vigor durante o exercício de 2001, e tiverem impacto no mesmo, o Poder Executivo procederá às alterações necessárias na Lei Orçamentária obedecendo a legislação sobre a matéria.

## **CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO**

Art. 38 - A agência financeira oficial de fomento observará, com capital de risco de terceiros, na concessão de empréstimos e financiamentos, as diretrizes e prioridades contidas no Plano Plurianual 2000/2003, por meio da implementação de:

I - pólos de irradiação de desenvolvimento agrícola;

II - melhoria de qualidade do rebanho paraense;

III - modernização do sistema de abate de animais e da comercialização de carnes;

IV - modernização e verticalização da agricultura familiar;

- V - apoio ao desenvolvimento do turismo;
- VI - verticalização das produções mineral e madeireira;
- VII - desenvolvimento da atividade agroindustrial;
- VIII - apoio à pesca artesanal e à aquicultura;
- IX - apoio ao desenvolvimento de micro empreendimentos.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, observando-se o seguinte procedimento:

I - as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;

b) 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas;

c) as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados e em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através de abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 40 - A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será submetida previamente à análise da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Art. 41 - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42 - É obrigatória a contrapartida dos Municípios nos convênios firmados com o Estado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis, e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de julho de 2000.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

\*Republicado por incorreção no DOE nº29.265, de 28 de julho de 2000.

**DOE N° 29.266, de 31/07/2000.**

**ANEXO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2001  
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - ATIVO**

PODER:  
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

BIMESTRE

R\$ 1,00

REGIME	CARGO	Nº DE OCUPANTES	VENCIMENTO/SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIARIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTO E SALÁRIOS			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
				GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS		
<b>NÍVEL MÉDIO</b> Reg. jurídico Único celetista Temporário outros								
<b>TOTAL</b>								
<b>NÍVEL SUPERIOR</b> Reg. jurídico Único celetista Temporário outros								
<b>TOTAL</b>								
Cargos Comissionados com vinculo Sem vinculo								
<b>TOTAL</b>								
Funções Gratificadas								
<b>TOTAL</b>								
Colegiado								
<b>TOTAL</b>								
Enc. Sociais – Patronal IPASEP INSS								
<b>TOTAL</b>								
<b>TOTAL GERAL</b>								

A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade

**ANEXO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2001  
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – INATIVO**

PODER:  
UNIDADE ORÇAMENTARIA

BIMESTRE

R\$ 1,00

REGIME	CARGO	Nº DE INATIVOS	VENCIMENTO/ SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIARIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTO E SALÁRIOS			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
				GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS		
<b>NÍVEL MÉDIO</b> Reg. jurídico único celetista Temporário outros								
<b>TOTAL</b>								
<b>NÍVEL SUPERIOR</b> Reg. jurídico Único celetista Temporário outros								
<b>TOTAL</b>								
Enc.Sociais – Patronal								
<b>TOTAL</b>								
<b>TOTAL GERAL</b>								

A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade